



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.116, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera os artigos 8º, 13 e 19 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2253/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei trata das hipóteses em que se ouvirão o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como dispõe sobre os legitimados para propor a ação declaratória de constitucionalidade.

Artigo 2º. Os artigos os artigos 8º, 13 e 19 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, para manifestarem-se, cada qual, no prazo de quinze dias.” (NR).

“Art. 13. Podem propor ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal os mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade.” (NR).

“Art. 19. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, para manifestarem-se, cada qual, no prazo de quinze dias.” (NR).

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, particularmente no que tange às questões políticas.

Dessa forma e pela importância das ações que compõem o sistema concentrado de controle das leis e dos atos normativos, vimos pelo presente projeto de lei buscar adequar os aspectos que abaixo se expõem.

Em primeiro plano, se adequa a situação de participação do Procurador-Geral da República, na qualidade de *custus legis*, vez que hoje a Lei 9.868/99 prevê a manifestação do mesmo, nessa qualidade, independentemente de se constituir como autor ou não. Assim, com a presente alteração, o Procurador-Geral da República só será ouvido, nessa condição, se não for o autor da ação, racionalizando-se dessa forma a própria dinâmica temporal do processo.

Outro ponto que se busca adequar é a legitimidade para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, vez que a atual previsão, insculpida no artigo 13 da Lei 9.868/99, encontra-se deveras superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em total dissonância com o preceituado no artigo 103 da Carta Política de 1988.

Por último, se permite – também em adequação com a mais moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – a efetiva participação do Advogado-Geral da União em sede de manifestação na ação declaratória de constitucionalidade, bem como se regulamenta a manifestação do Procurador-Geral da República, na qualidade de *custus legis*, nos exatos termos do que se prevê para o rito da ação direta de inconstitucionalidade.

Modos que, nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto constitucional é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I **Da Admissibilidade e do Procedimento da** **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I **Da Admissibilidade e do Procedimento da** **Ação Declaratória de Constitucionalidade**

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

- I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
- II - o pedido, com suas especificações;
- III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
